

COBRANÇA PELA GERAÇÃO DE EFLUENTES PROVENIENTES DE FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO

MÁRCIO GASPARETTO

Superintendente Comercial

Introdução

É correto possibilitar aos consumidores de fontes alternativas de abastecimento de água, a não contraprestação pela geração de seus efluentes que se utilizam das redes de esgotamento sanitário, quando o consumidor que utiliza de água da rede pública de abastecimento, paga pelo efluente gerado?

Fontes alternativas x esgotamento sanitário

Os usuários de fontes alternativas, apesar de em muitos casos possuírem as redes públicas de abastecimento de água à disposição, ligação de água cadastrada e hidrômetro no local, sem consumo, gerando somente a tarifa mínima, **optam** em utilizar a água de fonte alternativa, já que esta água não é cobrada.

No entanto, o esgoto por eles gerado acaba sendo coletado, afastado e, em diversos casos, tratado pela empresa de saneamento.

Objetivos

Procura-se demonstrar a metodologia desenvolvida pelo SAMAE, através da criação do cadastro, fiscalização e hidrometração das fontes alternativas (poços tubulares, água pluvial, água de drenagem de terreno e captação direta), para mensurar e cobrar pelo esgoto gerado e lançado na rede pública de esgotamento sanitário do município de Caxias do Sul – RS.

Material e métodos

Embasamento na legislação municipal que viabilizou o cadastro no SAMAE de **todos os poços tubulares profundos** perfurados no município de Caxias do Sul, e que estejam inseridos em local onde exista rede pública coletora de esgoto, **para a cobrança dos efluentes gerados.**

Instalação gratuita de hidrômetro e a verificação da existência de lançamento de efluentes nas redes públicas de esgotamento sanitário.

Cadastro de Poços Tubulares Profundos

É obrigatório, para todos os poços tubulares profundos (popularmente chamados de poços artesianos) perfurados no município, independentemente de estarem em operação ou não, o cadastramento junto ao SAMAE.

Esta exigência encontra-se disposta na Lei Municipal nº 5.885, de 29 de julho de 2002, que cria o Cadastro de Poços Tubulares Profundos, e no Decreto nº 11.334, de 03 de julho de 2003, que a regulamenta, senão vejamos:

“...Art. 2º Nenhum poço tubular profundo poderá ser perfurado no território do Município de Caxias do Sul a partir da publicação desta regulamentação sem o devido cadastramento e a necessária autorização das autoridades competentes, estaduais e municipais.”

...

Art. 10. Em todos os poços tubulares profundos, inclusive artesianos, deverão ser instalados hidrômetros e mensalmente entregues Relatório de Consumo ao órgão municipal de águas, SAMAE, e a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais legalmente previstos.”

...

Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016:

Art. 133. Todos os poços tubulares em situação de operação, utilizados na exploração de água subterrânea no Município, devem possuir cadastro junto ao SAMAE, e os inativos deverão ser tamponados, seguindo orientação do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/RS, nos termos de legislação específica vigente.

Parágrafo único. As notificações para cadastro de poços tubulares não atendidas serão encaminhadas para providências às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde.

Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016:

Art. 137. Não será permitida a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento de consumo humano em locais alcançados pela rede de abastecimento de água, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo que:

I - os poços hoje existentes em logradouros já alcançados pela rede de abastecimento para consumo humano deverão ser lacrados ou tamponados pelo proprietário;

Fiscalização dos Poços Não Cadastrados

A fiscalização comercial atuou no sentido de notificar o proprietário, pessoa física ou jurídica, de poço tubular profundo que não possuía o cadastro junto à Autarquia, determinando que o fizesse no prazo de 30 dias.

Cabe inferir que, caso descumprida a exigência no prazo referido, o usuário era notificado e sujeito às penalidades previstas na Lei nº 5.885, de 29 de julho de 2002, e no Decreto nº 11.334, de 03 de julho de 2003, que a regulamenta, senão vejamos:

Art. 12. O não cumprimento dos dispositivos da lei Municipal nº 5.885, de 2002, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – **advertência** – na primeira autuação, sendo concedido o prazo até dez dias úteis para regularização;

II – multa de duzentos Valores de Referência Municipal – **se persistir a infração**;

III – multa de dois mil Valores de Referência Municipal – em caso de **reincidência** e já houver decorridos trinta dias úteis da aplicação da primeira multa:

IV – **paralisação da obra ou lacre do poço** – se, decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.”

Obs: 1 VRM R\$ 40,03 (R\$ 8.006,00, e R\$ 80.060,00)

Faturamento da tarifa de esgoto nos poços tubulares (cadastrados)

No ano de **2002**, com a aprovação do **Plano Diretor de Esgotamento Sanitário de Caxias do Sul** pela **Lei Complementar Municipal nº 189**, iniciou-se a implementação de vários sistemas de esgotamento sanitário, compostos de interceptores, redes coletoras-tronco, estações de bombeamento e estações de tratamento de esgoto. Da mesma forma, foi possível efetivar a cobrança das tarifas de esgotamento sanitário no município.

Lei Municipal nº 6.925, de 15 de dezembro de 2008

Dá nova redação ao **art. 2º da Lei nº 6.158, de 17 de dezembro de 2003**, que trata das tarifas de água e esgoto, e dá outras providências.

Art. 2º - A tarifa de esgotamento sanitário será apurada e cobrada com base no consumo de água de cada economia, tomando-se, para efeitos de faturamento do serviço, a Medida de Escoamento, em função do volume de água consumido, à razão de **80%** (oitenta por cento), independentemente da categoria, conforme a NBR nº 9.649, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

I - para as economias atendidas pelo serviço de **coleta, afastamento e tratamento de esgoto**, o valor da tarifa, de cada metro cúbico de esgoto, corresponderá, no máximo, a **80%** (oitenta por cento) do valor do metro cúbico estabelecido para a tarifa mínima de água;

II - para as economias atendidas pelo serviço de **coleta e afastamento de esgoto**, o valor da tarifa, de cada metro cúbico de esgoto, corresponderá, no máximo, a **40%** (quarenta por cento) do valor do metro cúbico estabelecido para a tarifa mínima de água; e

III - para as economias consideradas em **período de transição, isto é**, da modalidade prevista no inciso II (coleta e afastamento para coleta), para a modalidade prevista no inciso I (coleta, afastamento e tratamento), o valor da tarifa, de cada metro cúbico de esgoto, corresponderá a **60%** (sessenta por cento) do valor do metro cúbico estabelecido para a tarifa mínima de água, **enquanto não houver a integralidade de consumidores totalmente ligados a seu respectivo Sistema de Tratamento**, entendendo-se como sistema de tratamento o conjunto de economias, as canalizações, suas redes de esgotamento e a estação de tratamento de esgoto propriamente ditas.

A fórmula de cálculo para determinação da tarifa de esgoto leva em consideração o coeficiente de retorno de **0,8**, conforme **NBR nº 9.649**, da **ABNT**.

Possibilidade de faturamento da fonte alternativa está prevista no **Decreto nº 18.349**, de **16 de agosto de 2016**, artigos:

Art. 100. Para faturamento de esgoto em unidades com utilização de fonte alternativa são adotados os seguintes critérios:

I - instalação de hidrômetro na fonte alternativa; ou

II - na impossibilidade de instalação de hidrômetro na fonte alternativa ou impedimento de acesso à mesma, será realizada a estimativa de demanda.

Art. 138. Ao SAMAE cabe o cadastro do poço perfurado nos limites da jurisdição do Município, sendo que a outorga e regularização para exploração e operação do sistema é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 139. Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano deverão conter hidrômetros, para mensuração, por parte do SAMAE, no que concerne à geração de efluente líquido e sua devida cobrança.

Forma de Cálculo da Tarifa de Esgoto

FÓRMULA DE CÁLCULO DO ESGOTO E CUSTO MÁXIMO DO METRO CÚBICO EM RELAÇÃO AO CONSUMO DE FONTE ALTERNATIVA

$$V_{\text{esg}} = [C \cdot 0,8] \cdot V_{\text{água}} \cdot M_{\text{esg}}$$

Onde:

V_{esg} = Valor do esgoto (R\$);

$[C \cdot 0,8]$ = Retirar número inteiro do produto da multiplicação do consumo registrado no hidrômetro (m^3) por 0,8;

$V_{\text{água}}$ = Valor do m^3 da água (atualmente é R\$ 6,33);

M_{esg} = Modalidade de esgoto, sendo:

- * 0,4 para coleta e afastamento;
- * 0,6 para transição;
- * 0,8 para coleta, afastamento e tratamento.

**Modalidade I - Coleta e
Afastamento
(Valor máximo)**

= R\$ 2,025 / m^3

**Modalidade II - Transição
entre modalidade I e III
(Valor máximo)**

= R\$ 3,038 / m^3

**Modalidade III - Coleta,
Afastamento e tratamento
(Valor máximo)**

= R\$ 4,051 / m^3

Para cada notificação aos proprietários dos poços (pessoa física ou jurídica), a Fiscalização Comercial gerou processo administrativo de ligação de esgoto específico, identificando e qualificando os usuários das fontes alternativas, que foram notificados com documentos específicos elaborados para o processo, tais como:

- notificação,
- advertência,
- termo de responsabilidade de fonte própria de abastecimento e comunicado.



NOTIFICAÇÃO

Usuário:

Logradouro:

Bairro:

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** da obrigação de permitir o livre acesso ao poço tubular, que encontra-se nas suas dependências, para a devida instalação de hidrômetro, mensuração, no que concerne à geração de efluente líquido nas redes públicas, e sua devida cobrança, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de penalidade, conforme disciplina o Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016:

"Art. 64. O usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro pelo SAMAE, permitindo o livre acesso, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas neste Regulamento.

*Art. 100. Para faturamento de esgoto em unidades com utilização de fonte alternativa são adotados os seguintes critérios:
I- instalação de hidrômetro na fonte alternativa; ou
II- na impossibilidade de instalação de hidrômetro na fonte alternativa ou impedimento de acesso à mesma, será realizada a estimativa de demanda.*

Art. 138. Ao SAMAE cabe o cadastro do poço perfurado nos limites da jurisdição do Município, sendo que a outorga e regularização para exploração e operação do sistema é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 139. Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano deverão conter hidrômetros, para mensuração, por parte do SAMAE, no que concerne à geração de efluente líquido e sua devida cobrança."

Ademais, em visita informal ao seu estabelecimento, verificamos que há condições técnicas para instalação de hidrômetro no poço, aliás, inclusive há acesso dos leituristas, para coleta da leitura mensal e consequente geração de tarifa de esgoto.

Por fim, o SAMAE se dispõe a fazer as adequações hidráulicas necessárias, para isso solicitamos o acesso às instalações e o devido agendamento que poderá ser feito com o Engº Márcio Custódio de Oliveira, fone 32208600, Ramal 329, ou sua presença junto a LOJA COMERCIAL DO SAMAE, localizada na Rua Pinheiro Machado, nº 1631, Centro, no horário das 9:00h às 16:00h.

Atenciosamente,

Caxias do Sul – RS, _____ de _____ de 2017.

FISCALIZAÇÃO COMERCIAL



ADVERTÊNCIA

Usuário: ~~VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA~~
Endereço: ~~ROSA DOBRO GALEGARI, N.º 346, BARRIO LOPESANHA~~

Considerando o descumprimento à notificação expedida em DATA, no que diz respeito à instalação de hidrômetro no poço tubular, por este instrumento fica Vossa Senhoria **ADVERTIDO** da obrigação de permitir o livre acesso ao poço tubular que se encontra nas suas dependências para a devida instalação de hidrômetro para mensuração, no que concerne à geração de efluente líquido nas redes públicas e sua devida cobrança, **no prazo improrrogável de 10 dias úteis**, sob pena de aplicação de penalidade, conforme disciplina a Lei nº 5.885, de 29 de julho de 2002:

**Art. 4º Será permitido aos funcionários responsáveis pela fiscalização o livre acesso ao local durante a perfuração e após a instalação do poço.*

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência – na primeira autuação, sendo concedido o prazo de até dez dias úteis para regularização;

II - multa de 200 (duzentos) VRMs – se persistir a infração;

III - multa de 2000 (dois mil) VRMs – em caso de reincidência e já houver decorridos trinta dias úteis da aplicação da primeira multa;

*IV - paralização da obra ou lacre do poço – se, decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração.**

Conforme dispõe o Decreto Municipal nº 11.334, de 03 de julho de 2003, que regulamenta a Lei nº 5.885, de 29 de julho de 2002:

Art. 10. Em todos os poços tubulares profundos, inclusive artesanais, deverão ser instalados hidrômetros e mensalmente entregues Relatório de Consumo ao órgão municipal de águas, SAMAE, e a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais legalmente previstos.

Atenciosamente,

Seção de Fiscalização Comercial

Caxias do Sul – RS, ____ de _____ de 2022.

Recebido em ____/____/____



TERMO DE RESPONSABILIDADE DE FONTE PRÓPRIA DE ABASTECIMENTO

Usuário:

Logradouro:

Bairro:

Por este instrumento, o abaixo assinado responsável pelo imóvel a Ruacadastrado no SAMAE sob código do consumidor....., declara estar ciente e reconhece expressamente sua integral responsabilidade pela qualidade da água proveniente de sua fonte própria de abastecimento e que é utilizada no respectivo imóvel, inclusive no que diz respeito à necessidade de possuir responsável técnico para garantir seu padrão de potabilidade, isentando o SAMAE pelas eventuais consequências advindas do não cumprimento deste termo.

Declara, igualmente, estar ciente da proibição de efetuar interligação de poços tubulares ou fonte alternativa de água com o sistema de abastecimento do SAMAE, conforme disciplina o Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016:

***“Art. 123. Constituem infrações os seguintes atos praticados por usuários ou por terceiros:
...***

XIX - interligação de poços tubulares ou fonte alternativa de água com o sistema de abastecimento do SAMAE.”

Por fim, também está ciente, que após a respectiva assinatura do presente Termo o SAMAE encaminhará cópia para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), responsável pela fiscalização ambiental do Município, bem como para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS), responsável pela fiscalização sanitária do Município.

Caxias do Sul – RS, _____ de _____ de 2017.

**ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO CONSUMO
CPF:**



COMUNICADO

Usuário:

Logradouro:

Bairro:

Comunicamos Vossa Senhoria que o SAMAE está implementando sua inclusão no cadastro de usuário de fonte alternativa de abastecimento, o que implica instalação de hidrômetro no imóvel sito na ruacadastrado no SAMAE sob código do consumidor:....., HIDRÔMETRO: e consequente medição do efluente respectivo.

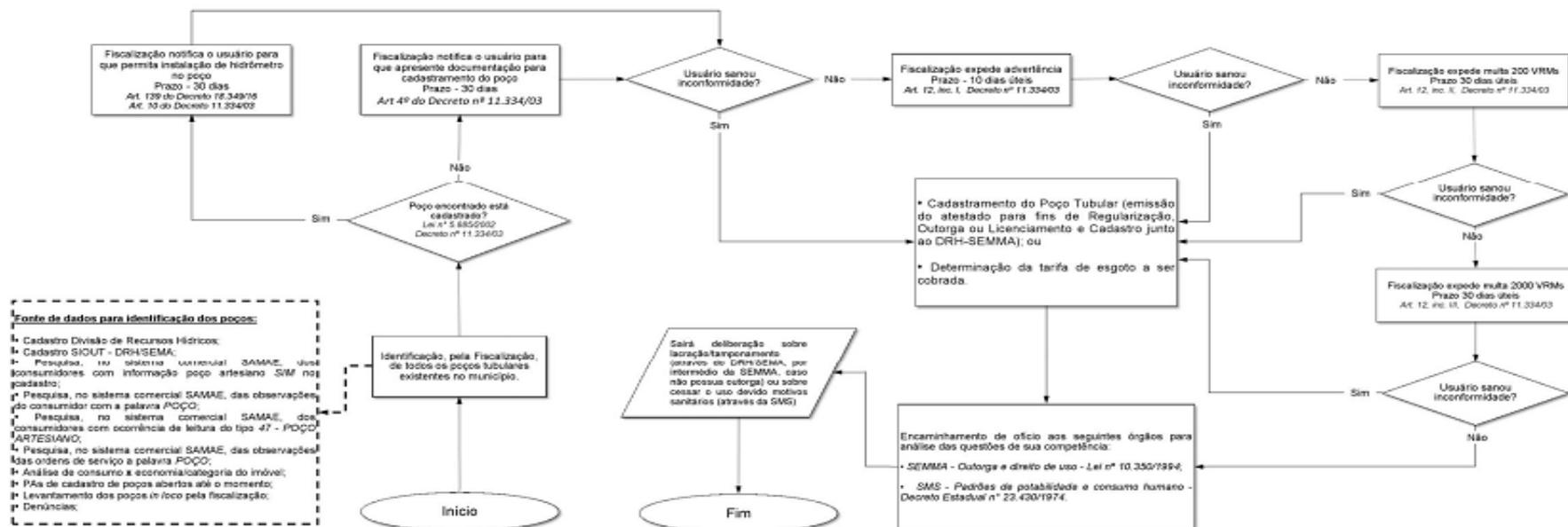
Assim sendo, salientamos que a partir do mêshaverá a cobrança do efluente líquido da fonte alternativa, conforme disciplina o Art. 139 do Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016:

"Art. 139. Todos os poços tubulares existentes no perímetro urbano deverão conter hidrômetros, para mensuração, por parte do SAMAE, no que concerne à geração de efluente líquido e sua devida cobrança."

Caxias do Sul – RS, _____ de _____ de 2017.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO CONSUMO

CPF:



Resultados e discussão

Assim, o faturamento ocorreu por meio da instalação de hidrômetro na fonte alternativa ou, na impossibilidade, por meio de estimativa de demanda da atividade de consumo.

Atualmente, existem aproximadamente 400 poços tubulares profundos cadastrados no SAMAE, distribuídos entre estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, indústrias, condomínios residenciais e multifamiliares.

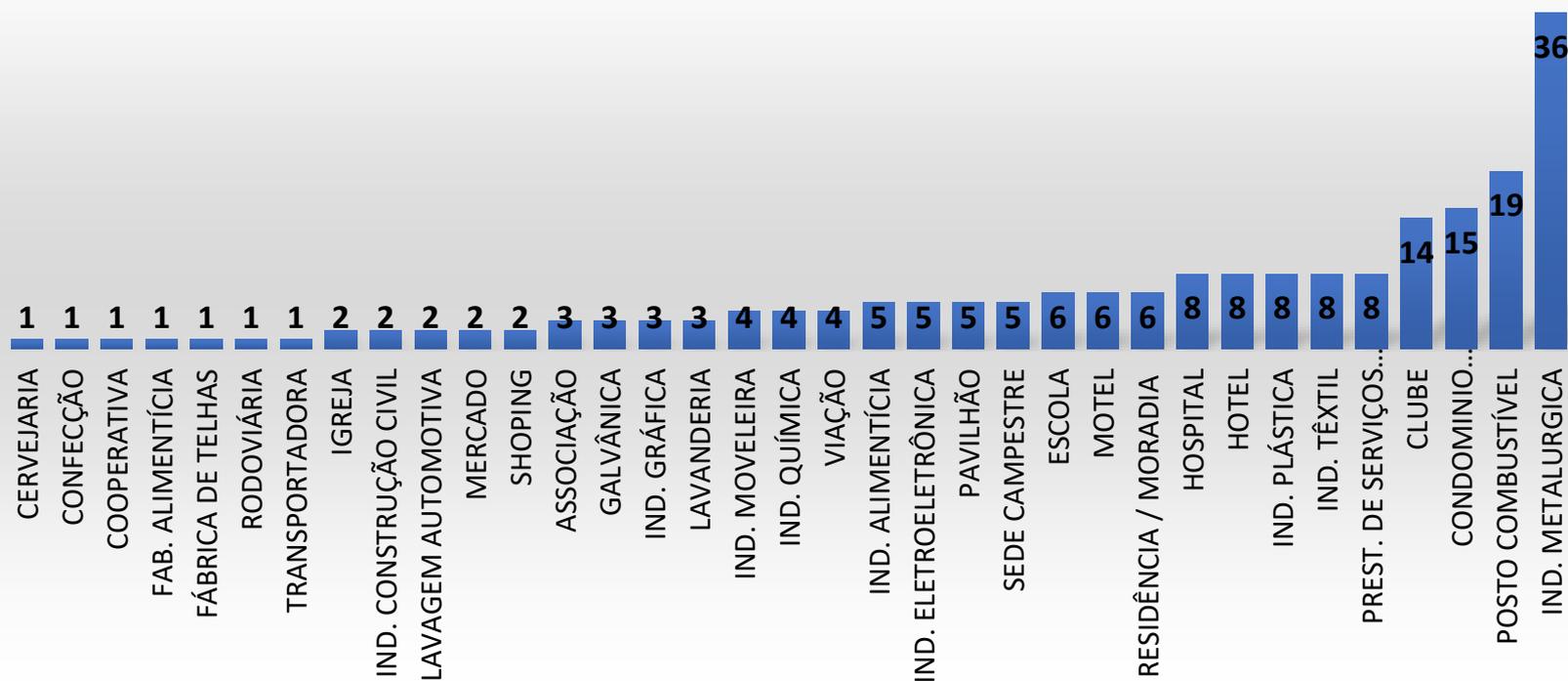
As notificações iniciaram em 27 de março de 2017 alcançando atualmente 203 processos cadastrados, basicamente na zona central de Caxias do Sul.

Destes, 198 foram hidrometrados e 05 estimados em razão da dificuldade de hidrometração.

Dos poços hidrometados, 61 estão isentos de cobrança, pois não havia redes públicas de esgotamento sanitário ou inexistência de lançamento de efluente.

Resultados e discussão

QUANTIDADE DE POÇOS POR ATIVIDADE



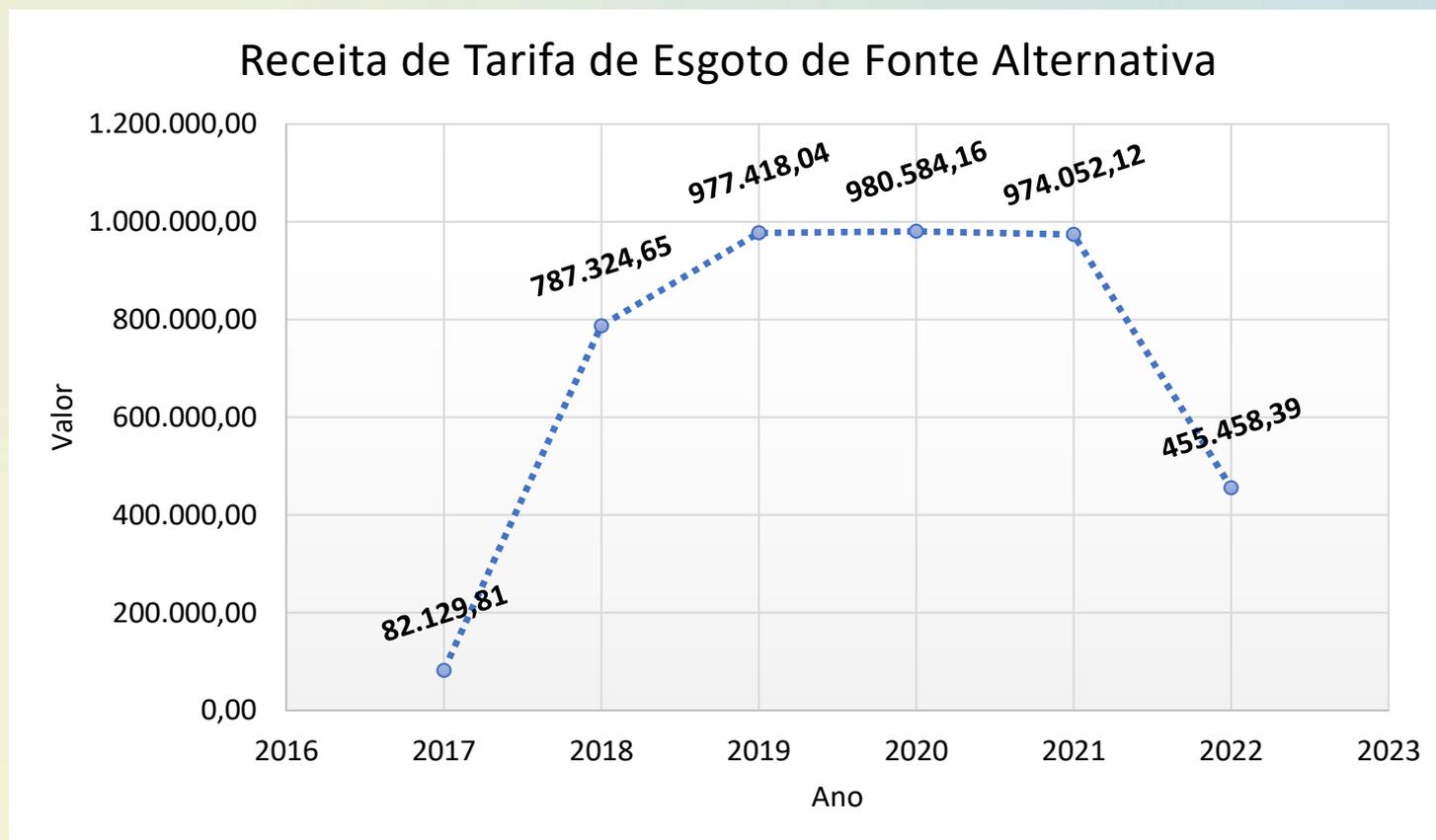
Perfil dos consumidores de fontes alternativas:

- Destaca-se que os condomínios residenciais multifamiliares, os postos de combustíveis, os hotéis/motéis e o setor industrial apresentam as maiores ocorrências.
- Conhecer sobre o perfil dos usuários permite o levantamento dos prováveis utilizadores e poderá nortear atividades fiscalizatórias no sentido de identificação e controle das fontes alternativas.

Faturamento

ANO	CONSUMO (M³)	FATURAMENTO(R\$)
2022	533.667	455.458,39
2021	836.095	974.052,12
2020	949.949	980.584,16
2019	872.962	977.418,04
2018	506.697	787.324,65
2017	39.792	82.129,81
TOTAL	3.739.162	4.256.967,17

Faturamento



Conclusões

Como as fontes alternativas de água deixaram de ser isentas de cobrança, os usuários passaram a utilizá-las de forma mais racional.

Encontramos poços abandonados sem o devido tamponamento e observamos que alguns poços foram destruídos sem o acompanhamento técnico. Estas situações podem gerar a contaminação do lençol freático com danos inclusive a outros poços nas redondezas.

Percebemos que alguns condomínios residenciais que consumiam água de poço artesiano passaram a consumir água do SAMAE, pois não tinham conhecimento de que eram responsáveis pela água consumida e que não é permitido a utilização de poços ou outras fontes alternativas para abastecimento de consumo humano em locais alcançados pela rede de abastecimento de água.

Este faturamento não está contemplado neste trabalho.

Com o incremento da receita, o SAMAE pôde investir em melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário, principalmente com vistas ao atendimento do Marco Regulatório do Saneamento.

Referências

Lei Complementar Municipal nº 189, de 02 de dezembro de 2002, que aprova o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário de Caxias do Sul e dá outras providências;

Lei nº 5.885, de 29 de Julho de 2002;

Decreto Municipal nº 11.334, de de 03 de julho de 2003;

Lei nº 6.158, de 17 de dezembro de 2003;

Decreto nº 18.349, de 16 de agosto de 2016.

Agradecimentos

À direção, equipe e colegas do SAMAE que acreditaram e viabilizaram a execução desse projeto, e um agradecimento particular à fiscalização comercial pelo empenho. E à colega Bruna de Araújo, gerente da fiscalização, com dedicação exemplar, prontificou-se a apresentar este trabalho neste evento.

Com o incremento desta receita, a Autarquia poderá investir em melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário, principalmente com vistas ao atendimento do Marco Regulatório do Saneamento.

OBRIGADO!

Márcio Gasparetto

E-mail : mgasparett@samaecaxias.com.br